



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720022/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.586 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente EDNA WOOD BORTOLUZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se configurando o litígio após a impugnação do lançamento.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. REGULARIDADE DO RECEBIMENTO.

É regular o recebimento do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte. A intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é forma válida, pois prevista na legislação tributária.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal, nos casos de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, se existir pagamento antecipado, nos termos do art, 150, § 4º, do CTN, será contado a partir do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OPERAÇÕES COMUM E DAY-TRADE.

No mercado à vista, o ganho líquido é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição. O custo de aquisição é igual a zero nos casos de aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos em lei. Tais operações com ações são praticadas na BM&F - BOVESPA S/A, sendo, portanto, legal e hábil se utilizar da documentação fornecida por aquela instituição para se apurar os ganhos efetivos no mercado à vista de venda de ações. Restou demonstrado nos autos que a fiscalização apurou os ganhos levando-se em conta os custos das ações alienadas, o prejuízo anterior declarado pelo contribuinte e os seus respectivos recolhimentos de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 2.269 a 2.278, no valor de R\$ 1.298.067,22, a título de imposto de renda pessoa física complementar, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Consoante relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte incorreu na infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural e omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável - operações comuns e “DAYTRADE”.

Conforme consta no Termo de Verificação de Fiscal de fls. 2.291 a 2.306, a ação fiscal em apreço tinha como objetivo verificar o cumprimento pela fiscalizada de suas obrigações tributárias relativas ao IRPF face às informações de sua movimentação financeira, exercício da atividade rural e operações em renda variável relativas aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, obtidas em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, a autoridade fiscal aduz que, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 30/12/2009, foi solicitado à fiscalizada a apresentação da relação de todas as contas bancárias que a mesma mantinha e os seus respectivos extratos; livros-caixa da atividade rural e comprovantes das receitas dessa atividade e das respectivas despesas de custeio e investimento e dos financiamentos rurais contraídos (notas fiscais de produtor, contratos de financiamento etc); documentos relativos às operações de renda variável realizadas no período, tais como notas de corretagem, extrato de movimentação nas corretoras, demonstração da posição dos ativos em custódia em 31/12/2005 (estoque de ativos no início do período deste procedimento fiscal) etc. Em 18/02/2010, a contribuinte apresentou parte dos documentos solicitados.

De acordo com o relato da fiscalização da análise da documentação apresentada, constatou-se que, com exceção da relativa à atividade rural, a mesma encontrava-se incompleta, vez que, relativamente as operações de renda variável, não foram apresentadas as notas de corretagem solicitadas, não foi demonstrada a posição dos ativos em custódia em 31/12/2005 e os Extratos Mensais de Custódia e Avisos de Negociação de Ativos apresentados referem-se apenas à parte do período solicitado; a autuada também mantinha, no período de abrangência do procedimento fiscal em comento, contas bancárias junto à Cooperativa de Crédito Rural CooperCitrus, porém os respectivos extratos não foram apresentados.

Em razão dessas constatações, a autoridade lançadora informa que emitiu várias Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para todas as instituições financeiras onde a fiscalizada mantinha conta bancária nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 e para todas as Corretoras por meio das quais a mesma efetuou operações de renda variável no mesmo período. Também foi emitida RMF para a BMF&BOVESPA solicitando a posição em custódia em 31/12/2005 e as operações realizadas no ano-calendário 2005 com os ativos custodiados nessa data, com o intuito de calcular o seu custo médio ponderado. Bem como foi solicitado, também, a fim de comprovar o recebimento em 02/02/2005 de uma carteira de ações de companhias abertas de seu esposo Valter Bortoluzzo, CPF nº 075.811.229-72, conforme consta da ficha DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS de sua DIRPF/2007, relativa ao ano-calendário 2006, cópia do formal de partilha ou documento equivalente.

INFRAÇÕES APURADAS

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Por meio do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 03 de 30/07/2010, a interessada foi intimada a comprovar a origem de diversos valores creditados em suas contas bancárias listados em anexo aos referidos termos, cujo montante foi de R\$3.035.426,80 (três milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), apurado conforme descrito no tópico "II. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA FISCALIZADA".

Nas respostas apresentadas em 15/09/2010, 15/10/2010 e 15/11/2010, a fiscalizada fez diversas alegações quanto à origem de parte dos depósitos listados no Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 03 de 30/07/2010, porém não apresentou nenhum documento que justificasse suas afirmações.

Analizando as respostas apresentadas, a fiscalização aduz que desconsiderou apenas os créditos que a contribuinte alegou tratar-se de transferências entre suas próprias contas para os quais foram encontradas as respectivas saídas de recursos nas contas por ela indicadas e um no valor de R\$ 7.262,00 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais) no dia 28/12/2007 relativo a uma reapresentação de cheque devolvido depositado em 26/12/2007. Tais exclusões reduziram o montante dos depósitos pendentes de comprovação para R\$ 2.436.218,28 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), para os quais a fiscalizada foi reintimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, as suas origens, por meio do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 05 de 10/01/2011.

Os documentos apresentados pela fiscalizada em 25/02/2011 e 10/03/2011, fornecidos pela Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus (Banco Credicitrus) e pelo Banco Santander, demonstraram a origem de parte dos depósitos bancários listados no Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 05 de 10/01/2011.

Baseados nestes documentos fornecidos pelas duas instituições financeiras mencionadas no parágrafo anterior, também foram desconsiderados os depósitos provenientes de parentes da fiscalizada. Já os valores creditados por clientes da atividade rural foram tributados como receitas omitidas dessa atividade, o que será tratado no tópico a seguir.

A alegação feita pela contribuinte em 25/02/2011 de que todos os recursos por ela obtidos são provenientes de atividades rurais não pode prosperar. Conforme preceitua o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a origem dos depósitos deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, e o seu § 2º preceitua que somente os que tiverem a origem comprovada devem ser tributados com base nas normas aplicáveis à respectiva atividade econômica. Assim, somente os depósitos cujos documentos fornecidos pelas instituições financeiras demonstraram ser proveniente de clientes da atividade rural foram tributados como tal.

Por fim, a autoridade fiscal informa que os créditos bancários para os quais não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse sua origem totalizaram a cifra de R\$ 654.927,21, os quais foram considerados rendimentos omitidos e foram relacionados no "DEMONSTRATIVO FINAL DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS" que segue em Anexo ao processo administrativo,

Omissão de Receitas da Atividade Rural

Por meio do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 03 de 30/07/2010, a contribuinte foi intimada a: comprovar as operações que deram causa a depósitos na conta bancária 5733748, mantida na agência 311 do Banco Real, listados no item 3 desse Termo, que contém em seus históricos os CNPJ de seus remetentes, 24.021.677/0001-74 e 20.730.099/0070-16, pertencentes às empresas Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda. (COOPRATA) e Sadia S.A., respectivamente; comprovar a contabilização de tais depósitos nos respectivos Livros-caixa da Atividade Rural, caso se tratassem de receitas dessa atividade.

Por meio do mesmo Termo nº 03, a fiscalizada também foi intimada, caso os depósitos listados em anexo a esse Termo também se tratassem, no todo ou em parte, de receitas de sua atividade rural, a comprovar a respectiva contabilização nos respectivos Livros-caixa.

Na resposta apresentada, em 15/09/2010, a interessada informou que os depósitos provenientes da CJOPRATA tratavam-se de venda de leite, ou seja, de receitas de sua atividade rural. Já com relação aos recebidos da SADIA (exceto o de R\$ 200.000,00, o qual tratava-se de um empréstimo e foi desconsiderado, e o de R\$ 174,42, o qual a contribuinte alegou desconhecer a sua origem) referem-se a integrações e reembolsos de produtos adquiridos da SADIA.

No Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 05 de 10/01/2011, a fiscalizada foi novamente intimada a comprovar a contabilização dos depósitos provenientes da COOPRATA no Livro-caixa da atividade rural do ano-calendário 2006 e a apresentar a documentação hábil e idônea que comprove suas alegações quanto aos recebidos da SADIA.

Os documentos apresentados em 25/02/2011 e 10/03/2011, fornecidos pela Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus (Banco Credicitrus) e pelo Banco Santander, mencionados no tópico anterior, demonstraram que parte diversos valores creditados em suas contas bancárias listados em anexo ao Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 05 de 10/01/2011 foram provenientes de clientes de sua atividade rural.

Como a fiscalizada não comprovou a contabilização de nenhum dos créditos mencionados nesse tópico em seus Livros-Caixa da Atividade Rural, os mesmos foram considerados como receitas omitidas desta atividade, e seguem listados no "DEMONSTRATIVO FINAL DAS RECEITAS OMITIDAS DA ATIVIDADE RURAL".

Tais receitas omitidas foram somadas às já declaradas pela fiscalizada em suas DIRPF dos exercícios 2007 a 2009 e os resultados da atividade foram obtidos por meio do arbitramento de 20% (vinte por cento) dessas receitas somadas, em cada ano-calendário, sendo lançadas por meio deste Auto de Infração as diferenças entre os resultados obtidos e os declarados.

Com relação ao prejuízo na atividade rural declarado pela fiscalizada no ano-calendário 2008, o mesmo foi integralmente glosado em virtude da apuração do resultado apurado conforme descrito no parágrafo anterior, logo não pode ser compensado com lucros obtidos em períodos subsequentes.

Omissão de Ganhos Líquidos em Operações de Renda Variável – Operações Comum e Day –TRADE

Na apuração do resultado das operações no mercado de renda variável realizadas em bolsa de valores efetuada conforme descrito no tópico "III. DAS OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL DA FISCALIZADA", constatou-se que a fiscalizada auferiu ganhos líquidos em diversos meses do período de abrangência deste procedimento fiscal, conforme descrito nos respectivos "Demonstrativos de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referente a (Mês) de (Ano)" que seguem anexos ao referido Termo.

A soma (R\$ 2.416,42) dos valores relativos a aluguéis de ações constantes dos lançamentos a débito nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 listados no item 2 do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 03 de 30/07/2010 foi considerada como prejuízo de exercícios anteriores, em virtude de ser um custo efetivamente pago e não ter sido por ela demonstrado a que ativos tais aluguéis se referem.

A posição em custódia em 31/12/2005 considerada na apuração e informada à autuada no item 6 do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal nº 05 de 10/01/2011 consta do demonstrativo "Saldos Iniciais dos Estoques de Ativos".

Obs: No demonstrativo "Saldos Iniciais dos Estoques de Ativos" foi incluída a quantidade 1.000.000 e respectivo custo para o ativo PLAS4, o qual foi resultante da mudança de código do ativo OSA04.

Foram compensados nesta apuração todo o IRRF (imposto de renda retido na fonte) informado em DIRF pelas corretoras e que consta das notas de corretagem, bem como os recolhimentos relativos aos meses de janeiro a novembro de 2007, os quais foram informados pela fiscalizadas em sua DIRPF do exercício 2008.

Todas as operações constantes das notas de corretagem, bem como as incluídas em virtude das ofertas públicas e subscrições identificadas que a fiscalizada participou e do arbitramento de custo zero de alguns ativos, conforme já mencionado, foram consolidadas por ativo e constam dos demonstrativos denominados "Operações com o Ativo CÓDIGO DO ATIVO / EMPRESA EMISSORA", os quais foram juntados às folhas 1381 a 1522.

Os eventos especiais (bonificação, agrupamento, desdobramento, mudança de código do ativo, cisão, incorporação etc.) que ocorreram com os ativos dentro do período de abrangência do procedimento fiscal constam do demonstrativo "Eventos Especiais considerados na Apuração".

DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPF

A base de cálculo do IRPF sujeita à tabela progressiva de alíquotas respectiva de cada ano-calendário objeto do procedimento fiscal é composta dos totais mensais dos valores constantes do "DEMONSTRATIVO FINAL DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS" e das diferenças entre os resultados da atividade rural apurados conforme relatado no tópico "IV. 2 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL" e os declarados em DIRPF dos exercícios 2007 a 2009, as quais foram incluídas no mês de dezembro de cada ano-calendário. Já as bases de cálculo mensais do IRPF sujeitas à tributação exclusiva/definitiva são os ganhos líquidos em operações de renda variável apurados conforme relatado no tópico "IV. 3 OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL".

Como a contribuinte apresentou DIRPF dos exercícios 2007 e 2008, relativas aos anos-calendário 2006 e 2007, no modelo simplificado, foram deduzidos da base de cálculo apurada o desconto padrão de 20%, observados os limites de R\$ 11.167,20 (onzemil, cento e

sessenta e sete reais e vinte centavos) e R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), respectivamente.

Insurgindo-se contra o lançamento a interessada interpôs impugnação de fls. 1.906 a 1.909, alegando, em breve síntese, que:

- - não foi intimada pessoalmente, como determina a legislação de regência, prejudicando, assim, seu direito de defesa, já que o seu tardio conhecimento da autuação prejudicou, sobretudo, a impugnação das condutas que lhe foram imputadas. É verdade que se admite a intimação postal, não havendo, entre os meios de intimação ordem de precedência, contudo, é preciso certeza de que o autuado, no caso, a impugnante, foi cientificada da autuação e, principalmente, de seu direito de defesa. O que, no presente caso, nem de longe ocorreu, visto que a notificação da autuação de R\$ 1.298.067,22, pasme, foi entregue na portaria do condomínio onde mora a impugnante, só lhe chegando a conhecimento, tempos após. Logo, restou violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa já que prejudicado o direito de defesa da impugnante, haja vista o exíguo tempo para elaborar sua impugnação, pois só recentemente teve notícia da autuação;
- - de acordo o 9º, caput, do Decreto nº 70.235, 1972, o auto de infração deve ser distinto para cada tributo ou penalidade, ocorre que no caso em comento não foi o que aconteceu, vez que o presente lançamento abrange tanto o valor devido a título de IRPF, como o relativo a penalidade aplicada. Motivo pelo qual a autuação é nula de pleno direito;
- - muito embora muitas vezes tivesse dificuldade na obtenção dos documentos solicitados pela fiscalização, daí as prorrogações de prazo, que sempre lhe foram deferidas, sempre contribuiu com a fiscalização; se a fiscalização tinha dúvidas sobre a veracidade das alegações da impugnante, deveria, como fez inúmeras vezes no decorrer da ação fiscal, ter lhe solicitado a documentação pertinente, e não encerrá-lo, abruptamente, sem que fosse lhe possibilitado produzir novas provas, infringindo assim o devido processo legal, uma vez que lhe tolheu o seu direito a ampla defesa. Razão pela qual, requer a anulação da autuação, com a reabertura da fiscalização, possibilitando à impugnante que forneça a documentação necessária aos esclarecimentos das imputações que lhe são feitas;
- - a maioria de todas as informações, senão todas, que deram origem à base de cálculo da exação foram obtidas com infração à Constituição Federal e à legislação. Vez que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, preserva o direito a intimidade, guardando com inviolabilidade o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, como fórmula a assegurar um de seus fundamentos, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, requer a imprestabilidade das informações obtidas mediante Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, com quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e, conseqüentemente, a anulação

da autuação e, se não for o caso, o reconhecimento de sua insubsistência, por ausência de prova da infração, omissão de renda e recolhimento de IRPF a menor;

- - desde o ano de 2005, tentou gerir seus ativos em bolsa de valores, contudo, sem êxito, diante de sua inexperiência, fez com que o acúmulo de prejuízos culminasse com a perda de todo o seu capital. Tal fato é facilmente verificado nos extratos mensais de custódia de ações do ano de 2008, fornecidos pela impugnante, onde se vislumbram os prejuízos, inclusive operações de alavancagem no chamado mercado "a termo".
- - tais prejuízos, de origem pública, notória e mundial, originada da chamada "crise dos subprimes" (EUA), com a depreciação do valor de várias ações não só no mercado nacional, como também no internacional, foram consolidados em setembro de 2008, com a "liquidação compulsória" da carteira de ações da impugnante. Essa liquidação significa que os ativos em carteira, menos o prejuízo projetado das operações futuras do mercado "a termo", geravam risco de "zeragem" e, por precaução da corretora Gradual, a fim de evitar a necessidade de cobertura do saldo negativo, foram liquidados todos os ativos da impugnante, com venda imediata, mesmo sem sua ordem;
- - por conta dos prejuízos amargados teve que cobrir o saldo negativo com a corretora Gradual, no valor de R\$ 107.000,00. Ou seja, a impugnante não só perdeu todo o patrimônio em ativos da bolsa de valores, como também ficou devendo na corretora e tendo que cobrir o "saldo negativo";
- - a fiscalização usa de subterfúgio para ignorar que o valor informado como custo do estoque consta devidamente nas informações à Receita Federal em período anterior ao procedimento fiscal. Para isso menciona que tal valor foi informado na DIRPF 2007, dentro do período do procedimento fiscal, enquanto que o mesmo foi informado na DIRPF 2006, anterior ao período do procedimento fiscal, cuja veracidade não é questionada;
- - mais gritante e relevante, na apuração, é a zeragem do ativo da empresa Kepler Weber (KEPL3). A quantidade de ações apurada com estoque negativo deste item, cuja soma representa R\$ 3.713.200,00 refere-se exatamente à subscrição de debêntures e bônus de subscrição, conversíveis em ações, conforme fato relevante divulgado ao mercado pela empresa em data de 11 de setembro de 2000. O preço de emissão das ações para conversão das debêntures e bônus foi de R\$ 0,305453 a R\$ 0,307492 por ação, dependendo da data de subscrição das mesmas, seguidos de TJLP mais 6% ao ano a partir de então. Desta forma, o valor de tal subscrição foi de R\$ 1.142.779,29;
- - para essa subscrição, a impugnante efetuou dois pagamentos em cheque, emitidos a partir da conta do Banco Banespa, agência 0037, conta corrente 01-044883-4, cheque n. 712458 no valor de R\$ 916.942,29 (emissão

inicial de debêntures) e cheque n. 712460 no valor de R\$ 225.924,96 (bônus de subscrição). Tal valor foi o real custo dos ativos e foi simplesmente desprezado no cálculo através do arbitramento de custo zero;

- - grande parte dos valores lançados a título de depósitos bancários como origem não comprovada, se encontram escriturados nos livros-caixa como receitas da atividade rural, pelo que não podem ser considerados. Outros tiveram as devidas justificativas, porém desprezadas pela Fiscalização. Bem como, várias das omissões de receitas apuradas foram devidamente registrada no livro caixa. Em anexo encontram-se listadas algumas das justificativas e os documentos comprobatórios atestando que grande parte dos valores apurados como fato gerador das omissões ora combatidas não podem ser mantidos na base de cálculo. Motivo pelo qual se requerer o cancelamento do auto de infração, com seu consequente arquivamento;
- - consoante o Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal em debate compreende os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006 a 2008. Sendo assim, tendo em vista que o auto de infração ora combatido se trata de lançamento por homologação, em atendimento ao que disciplina o § 4º, art. 150 do CTN, caduco está a exação relativa ao ano-calendário de 2006, e, por consequência, deve ser excluída da autuação;
- - como já dito alhures, a impugnante não omitiu renda alguma do Fisco, sempre que instada a fornecer documentos e informações, prontamente respondeu à fiscalização; nem nunca houve má-fé de sua parte, ou mesmo, vontade de deixar de recolher ou recolher a menor qualquer tributo, quanto mais IRPF; é verdade que, dada a complexidade e quantidade de operações realizadas, houve divergências de interpretação das declarações feitas pela impugnante em suas DIRPF; por inexperiência e em virtude de sua idade, ao tentar investir no mercado de capitais, foi levada a bancarrota, perdendo parte considerável de seu patrimônio. Contudo, se bem analisadas as considerações da impugnante e os documentos fornecidos, se verificará a licitude de sua conduta;
- - julga correta as informações prestadas à Receita Federal por meio das suas DIRPF vez que estas foram feitas em conformidade com seus rendimentos e assim, como nada foi omitido, aduz que é evidente a ausência de culpa em sua conduta, pelo quê, requer, que seja extirpada da exação a multa imposta;
- - ainda que a autuação fosse regular e todos os fatos descritos fossem verídicos, força convir que a tributação, como se deu, assume contornos confiscatórios, o que é vedado, segundo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Requer assim, que seja revista a autuação, considerando as justificativas e documentos apresentados, levando em conta o valor de seu estoque de ações - posição de 31/12/2005 = R\$ 1.668.839,65 , considerando-se os prejuízos apurados e as justificativas relativas aos depósitos bancários; bem como o livro-caixa da impugnante,

e sua renda, decorrente, exclusivamente, de sua atividade rural, reduzindo-se a multa aplicada a patamar condizente com o princípio do não-confisco.

Em 23 de outubro de 2014, a 6ª Turma da DRJ/FNS julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se configurando o litígio após a impugnação do lançamento.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. REGULARIDADE DO RECEBIMENTO.

É regular o recebimento do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte. A intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é forma válida, pois prevista na legislação tributária.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal, nos casos de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, se existir pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, será contado a partir do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OPERAÇÕES COMUM E DAY-TRADE.

No mercado à vista, o ganho líquido é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição. O custo de aquisição é igual a zero nos casos de aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos em lei.

Tais operações com ações são praticadas na BM&F - BOVESPA S/A, sendo, portanto, legal e hábil se utilizar da documentação fornecida por aquela instituição para se apurar os ganhos efetivos no mercado à vista de venda de ações.

Restou demonstrado nos autos que a fiscalização apurou os ganhos levando-se em conta os custos das ações alienadas, o prejuízo anterior declarado pelo contribuinte e os seus respectivos recolhimentos de imposto.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo”.

A contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

(...)

Dos valores lançados como depósito bancário sem origem comprovada, a fiscalizada reclama que R\$ 91.235,04 são decorrentes da comercialização de

laranja e que o valor de R\$ 7.877,00 se trata de cheque devolvido. Ocorre que da análise dos documentos comprobatórios juntados aos autos verifica-se que, conforme demonstrativo a seguir, do valor reclamado, restou comprovado que somente a importância de R\$ 81.235,04 advém da comercialização de laranjas.

No que tange aos argumentos de que o valor de R\$ 7.877,00 se trata de cheque devolvido, considerando-se que a requerente não trouxe aos autos cópia do documento supostamente devolvido com o registro de devolução/reapresentação, não há como se afastar da base de cálculo o valor pretendido.

(...)

Logo, o montante de R\$ 81.235,04, ao contrário do que pretende a fiscalização, deve ser lançado como omissão de receita da atividade rural uma vez que, nos moldes do art. 42, da Lei 9.430 de 1996, acima transcrito, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento somente os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Já em relação as alegações da impugnante de que os valores abaixo relacionados, conforme cópias de documentos em anexo, se referem a receitas oriundas da comercialização de frangos, importa registrar que da análise dos documentos apresentados somente o montante de R\$ 34.533,99 (R\$ 18.458,55 + R\$ 16.075,44) restou demonstrado que é decorrente da referida atividade, pois, embora a fiscalizada informe que o valor de R\$ 7.725,13 conste do complemento de borderô em anexo, da análise dos autos verifica-se que o documento em debate não foi apresentado, pelo que, não há como considerá-lo como rendimento decorrente da atividade rural. Na mesma esteira segue o valor de R\$ 9.092, 24, vez que o referido comprovante não foi apresentado em nenhum momento.

(...)

Contudo, não merece credibilidade as alegações da defesa quando aduz que os valores discriminados abaixo se referem a venda da sua produção de pescados, primeiro porque a simples relação das notas fiscais de produtor rural relacionadas, em tese, à operação em comento, tampouco a cópia do extrato da suposta adquirente não servem para comprovar a efetividade da comercialização dos referidos produtos. Não bastasse isso, da verificação do livro caixa, nas respectivas competências, ao contrário do que afirma a impugnante, observar-se que não consta nenhum registro dos valores lançados pela fiscalização como depósito bancário sem origem comprovada em debate.

(...)

Assim sendo em que pese as alegações da defesa há que se manter como omissão de rendimento decorrente de depósito bancário sem origem comprovada os valores constantes do demonstrativo acima. Exceto o valor de R\$ 5.829,60, liberação do depósito em 24/10/2008, vez que da análise das cópias dos cheques em anexo é plausível concluir que se trata de venda de produto rural - pescado.

Quanto ao cheque no valor de R\$ 3.614,28, reapresentado em tese, com base apenas na cópia do comprovante de depósito acostado aos autos pela defesa, não há como se concluir que se trata do mesmo valor depositado em 02/10/2008 como pretende fazer crer a fiscalizada. Para comprovar as suas alegações cabia a defendente ter trazido aos autos cópia do documento supostamente devolvido com o registro de devolução/reapresentação.

A defesa reclama ainda que o valores abaixo relacionados foram incluídos indevidamente na base de cálculo da omissão de rendimentos ora combatida. Todavia,

conforme será demonstrado a seguir, contrapondo os argumentos da fiscalizada, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora. Explico:

(...)

- item 1, o valor lançado foi extraído do extrato fornecido pelo Banco ABN Amaro Real/SC em atenção a RMF, ofício nº 08.1.07.00-2010-00021-9, logo, se esta conta de fato não pertence a requerente, cabia a ela, a fim de provar o alegado, buscar esclarecimentos junto à instituição financeira e trazer aos autos os documentos comprobatórios;

- item 2, da análise do demonstrativo elaborado pela fiscalização a fim de demonstrar o montante dos depósitos bancários de origem não comprovada verifica-se que o valor em questão não foi incluído na base de cálculo;

- itens 3 e 6, ainda que a fiscalizada tenha informado os dados da conta corrente que houve o saque dos valores discutidos nestes itens, não há como se considerar que os referidos valores se tratam de operação entre contas da mesma titularidade, eis que a defesa não juntou aos autos cópias dos extratos das citadas contas bancárias, demonstrando a correlação entre as respectivas operações – saque/depósito;

- itens 4, 7 e 8, considerando-se que, embora a fiscalizada em sede de justificativa tenha alegado que estaria apresentação cópias do cheques não o fez até a presente data, pelo que não merece credibilidade as suas alegações;

- itens 5, 9 e 24, a fiscalizada alega que se trata de devolução de empréstimo, mas tal como no item anterior, não trouxe aos autos cópia de nenhum documento hábil para comprovar o alegado; -

itens 10 ao 19, a contribuinte aduz que se trata da venda de gado leiteiro, mas embora em sede de justificativa ela tenha alegado que estaria apresentação cópias do cheques não o fez até a presente data, pelo que não merece credibilidade as suas alegações;

- itens 20 ao 23, argumenta a impugnante que se trata da venda de um veículo corsa, porém, embora em sede de justificativa ela tenha alegado que estaria apresentação cópias dos cheques não o fez até a presente data, pelo que não merece credibilidade as suas alegações;

Posto isto, considerando-se que nos moldes do art. 42, da Lei 9.430 de 1996, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento somente os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, para manter a legalidade do presente lançamento há que se excluir da base de cálculo da omissão ora combatida o montante de R\$ 121.597,60 [R\$ 81.235,04 (produção de laranja) + R\$ 34.533,00 (venda de frango) + R\$ 5.829,60 (venda de pescado)].

Portanto, feita as devidas exclusões a omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário sem origem comprovada, referente ao ano-calendário de 2008, passa de R\$ 348.865,41 para R\$ 228.919,58, como a seguir demonstrado

(...)

Frise-se que, conforme consta do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora após analisar os extratos bancários apresentados, excluiu os créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, empréstimos bancários, rendimentos de aplicações financeiras, devoluções de CPMF, devoluções de cheques e utilização de limite de cheque especial. Bem como, foi desconsiderado todos os depósitos de valor igual ou

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seguindo o princípio da razoabilidade, por representarem menos de 0,5% (meio por cento) do total depositado nas contas bancárias identificadas; os provenientes de transferências entre as contas da fiscalizadas, identificados por meio de conciliação bancária; os valores que se encontravam contabilizados nos Livros-caixa da Atividade Rural, em virtude de serem oriundos de receitas dessa atividade; os da conta 10448834 do Banco Santander que são provenientes de operações de renda variável, em virtude de estas operações serem tributadas separadamente, conforme disposto no tópico respectivo abaixo.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL – OPERAÇÕES COMUM E DAY-TRADE.

(...)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que nas operações praticadas nos mercados de renda variável, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada. No caso em que não possa ser determinado o custo de aquisição de algum ativo, o custo de aquisição será considerado igual a zero.

No caso em concreto, a fim de apurar os ganhos líquidos da empresa no mercado de renda variável sujeitos a tributação, a fiscalização dividiu a ação fiscal em três momentos: I) operações que constavam das notas de corretagem e foram declaradas pela fiscalizada; II) ativos com estoque negativo ao final do período; III) operações que não constavam das notas de corretagem, as quais foram devidamente comprovadas pela fiscalizada, possibilitando a inclusão dos respectivos estoques na apuração do resultado final.

Assim sendo, o presente litígio versa tão somente sobre as I) operações que constavam das notas de corretagem e foram declaradas pela fiscalizada e os II) ativos com estoque negativo ao final do período.

I) Operações que constavam das notas de corretagem e foram declaradas pela fiscalizada: conforme informações extraídas do Relatório Fiscal, a fiscalizada informou o seu estoque inicial de ações da seguinte forma na ficha Declaração de Bens e Direitos de sua DIRPF 2007: CARTEIRA DE AÇÕES DE CIAS ABERTAS, NO VALOR DE R\$ 1.384.125,50, RECEBIDA EM PARTILHA NA DATA DE 02/02/2005 DE SEU ESPOSO VALTER BORTOLUZZO, CPF nº 075.811.229-72, COM ACRÉSCIMO DAS AQUISIÇÕES NO ANO.

Assim sendo, tendo em vista que informação acima transcrita não permitia à fiscalização identificar quais as espécies das ações (ordinárias ou preferenciais e de quais empresas) a autuada possuía em 31/12/2005, nem as suas respectivas quantidades e em virtude da fiscalizada não ter apresentado as notas de corretagem das operações realizadas nem ter demonstrado o custo médio ponderado individualizado por espécie de ação possuída em 31/12/2005, tais informações foram solicitadas por meio de RMF às corretoras com as quais a contribuinte operou e a BMF&BOVESPA,

De acordo com relato da autoridade fiscal, na posição em custódia em 31/12/2005 informada pela BMF&BOVESPA, constam as espécies de ações em poder da fiscalizada e suas respectivas quantidades, mas não os seus custos médios ponderados. Assim, também foram solicitadas o extrato de operações com esses ativos custodiados durante o ano-calendário 2005 para que fosse possível calcular esses custos. O método usado para apurar o custo do estoque inicial de ações da contribuinte foi o chamado de "TESTE DE ZERAGEM", sendo que os custos calculados, planilhas de fls. 1327 a 1343, foram informados à interessada no item 6 do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal de 10/01/2011, para que ela tivesse a oportunidade de contestá-los.

O custo total calculado do estoque inicial atingiu a quantia de R\$ 1.052.248,13 inferior, portanto, ao valor total informado pela fiscalizada em sua DIRPF 2007.

A fiscalizada, conforme se extrai do documento de fl. 2.242, solicitou que a diferença apurada entre o valor informado na DIRPF 2007 e o calculado pela fiscalização fosse considerada como prejuízo acumulado a compensar nos exercícios futuros. Contudo, segundo relato da fiscalização, tal solicitação não pôde ser atendida vez que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o valor por ela informado em DIRPF.

Posto isto, em que pese as alegações da defesa quando afirma que fiscalização usou de subterfúgio para ignorar que o valor informado como custo do estoque consta devidamente nas informações à Receita Federal na sua DIRPF 2006, em período anterior, portanto, ao procedimento fiscal, cuja veracidade não é questionada, há que se dizer que embora a interessada tenha informado nas suas DIRPF 2006 e 2007, que as ações em debate foram adquiridas em razão de herança recebida em 2005, não comprovou, com documentação hábil e idônea, por quais valores essas ações foram adquiridas na herança (inciso III, art 16, da Lei nº 7.713, de 1988) e muito menos as transações a partir daquele momento, como exige a legislação, por esse motivo a autoridade fiscal, com base nas informações prestadas pelas corretoras e pela BMF&BOVESPA, quando do atendimento das RMF, lançou mão do TESTE DE ZERAGEM para apurar o custo médio ponderado dos ativos mobilizados e a partir daí os ganhos líquidos auferidos.

Quanto aos argumentos da fiscalizada de que o custo do estoque, cuja veracidade a época da declaração não foi questionada, consta informado na DIRPF de 2006 e não na de DIRPF 2007, tal como alega a fiscalização, pelo valor de R\$ 1.384.125,50, importa esclarecer que é bem verdade que as ações e os contratos mantidos em carteira pelo investidor devem ser informados na ficha “BENS E DIREITOS” da declaração de ajuste anual do IRPF, pelo valor da aquisição, ocorre que para comprovar o custo de aquisição informado na sua declaração o contribuinte deve manter em boa ordem a documentação hábil e idônea, posto que o custo de aquisição de um conjunto de ações pode sofrer alterações em face das novas aquisições, onerosas ou gratuitas, eis que, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa nº 1.022, de 2010, quando uma carteira for composta a partir de aquisições efetuadas em momentos diferentes e principalmente a valores diferentes, o custo de aquisição será equivalente à média dos custos unitários ponderados pela quantidade das ações adquiridas em cada oportunidade.

Ocorre que na ação fiscal em comento, referente aos anos calendário 2006, 2007 e 2008, a fiscalizada não comprovou o custo dos seus estoques em 31/12/2005, tanto é que a autoridade fiscal, como se demonstrou ao longo do relatório e deste voto, a fim de verificar a idoneidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil teve que buscar informações relativas as referidas operações junto as corretoras com as quais a autuada operava e junto à BMF&BOVESPA. Frise-se que o custo de aquisição é fundamental quando da apuração do resultado das operações no mercado de ações, eis que, a valoração inadequada do custo de aquisição pode trazer implicações tanto para o contribuinte como para o fisco.

Assim sendo, considerando-se que, para fins de tributação, como dito alhures, nas operações praticados nos mercados de renda variável, o ganho líquido, sujeito à tributação, será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada, sendo que nos casos que a autoridade fiscal não tiver como calcular o custo de aquisição dos ativos, o custo de aquisição poderá ser considerado igual a zero (§ 4º, art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988), ante a inércia da fiscalizada em comprovar o custo dos seu estoque em 31/12/2005, escorreito o procedimento adotado pela fiscalização.

II) ativos que com estoque negativo ao final do período: conforme consta do Relatório Fiscal na apuração dos ganhos líquidos nas operações no mercado de renda variável auferidos pela fiscalizada no período em debate, mesmo considerando-se as notas de

corretagem fornecidas pelas corretoras Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. e Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. em resposta às RMF, a posição em custódia calculada com base no TESTE DE ZERAGEM e as compras, que originaram os lançamentos a débito em algumas das contas bancárias da autuada, com os históricos "SUBSCRIÇÃO DE ACOES" e "RESERVA DE ACOES", para alguns ativos a quantidade em estoque ficou negativa.

A impugnante, por sua vez, em sede de impugnação reclama que o saldo negativo dos ativos, principalmente os da empresa Kepler Weber (KEPL3), cuja soma representa R\$ 3.713.200,00 refere-se à subscrição de debêntures e bônus de subscrição, conversíveis em ações, conforme fato relevante divulgado ao mercado pela empresa em data de 11 de setembro de 2000. O preço de emissão das ações para conversão das debêntures e bônus foi de R\$ 0,305453 a R\$ 0,307492 por ação, dependendo da data de subscrição das mesmas, seguidos de TJLP mais 6% ao ano a partir de então, resultando no montante de R\$ 1.142.779,29, pagos em cheque, emitidos a partir da conta do Banco Banespa, agência 0037, conta corrente 01-044883-4, cheque n. 712458 no valor de R\$ 916.942,29 (emissão inicial de debêntures) e cheque n. 712460 no valor de R\$ 225.924,96 (bônus de subscrição).

Posto isso, primeiramente, importa registrar que debêntures são títulos de dívida, de médio e longo prazo, que confere a seu detentor de direito um direito de crédito contra a companhia emissora, enquanto que bônus de subscrição são títulos negociáveis emitidos por sociedades por ações, que conferem aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, o direito de subscrever ações do capital social da companhia, dentro do limite de capital autorizado no estatuto. Em uma nova emissão de ações, debêntures conversíveis em ações ou mesmo bônus de subscrição, os acionistas têm a preferência de subscrever a emissão por um determinado período. Durante esse período, esse direito pode ser negociado, mas, ao fim do prazo estipulado, o direito ou é exercido ou é extinto.

Conforme argumenta a fiscalizada, documento de fls. 2.405 a 2.407, a empresa Kepler Weber S.A, em 08 de novembro de 2007, emitiu um comunicado ao mercado de ações, esclarecendo sobre os procedimentos relacionados à subscrição das debêntures e o exercício do bônus de subscrição. Os bônus de subscrição poderiam ser exercidos a qualquer momento, por meio de correspondência enviada a uma das agências do banco Itaú listadas no respectivo comunicado, solicitando o exercício do bônus mediante a dação de debêntures em pagamento pelo preço de emissão e/ou comprovado a integralização do valor das ações ordinárias se titular tão somente do bônus de ação.

Ocorre que o documento, de fl. 2.408, trazido aos autos pela autuada como prova do exercício à subscrição de debêntures e/ou o bônus de subscrição não faz prova do exercício dos respectivos direitos, eis que o referido documento nada mais é do que o modelo de correspondência que deveria ser enviada a uma das agências bancárias relacionadas no comunicado emitido pela empresa Kepler Weber S.A

Assim sendo, considerando-se que conforme consta do Relatório Fiscal, tais estoques negativos, em tese, foram provenientes das operações de compra que não aparecem nas notas de corretagem, tais como, por meio de oferta pública ou subscrição, ante a inércia da autuada em apresentar a documentação que justificasse a alegada subscrição de debêntures e/ou bônus de subscrição, vez que o documento por ela apresentado em nada contribui para rechaçar os valores apurados pelo Fisco, lastreados em elementos de prova hábeis e robustas, fornecidos pela instituição em cujo ambiente foi praticada toda a transação com as ações, cabendo observar que qualquer modificação é refletida nas respectivas ações, tanto para efeito de custo como também o seu valor de alienação, o presente lançamento não merece nenhum reparo.

Isto porque, a teor do que disciplina o § 4º, art. 16 da Lei nº 7.713, de 1998, o custo do estoque é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias

adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo." (grifos nossos)

Outrossim, é necessário esclarecer que quando da apuração dos ganhos no mercado de renda variável a fiscalização levou em consideração não só os valores de imposto de renda retido na fonte em face das respectivas transações como também os valores de imposto recolhidos pelo contribuinte no código de receita 6015, de acordo com o que foi apontado no Termo de Verificação.

Por fim, ainda em relação aos GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL – OPERAÇÕES COMUM E DAY-TRADE, em que pese as alegações da defesa quando aduz que a autoridade fiscal ignorou o acúmulo de prejuízos, cuja origem mundial, pública e notória, originada da chamada "crise dos subprimes" (EUA), que culminou não só com a perda de todo o seu capital como também com saldo negativo que teve que cobrir junto a corretora Gradual, no valor de R\$ 107.000,00, importa registrar que o art. 53, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, abaixo transcrito, assim dispõe:

(...)

Como se vê, da análise do dispositivo legal acima transcrito, resta evidente que as perdas incorridas nas operações praticadas no mercado de renda variável são passíveis de compensação com os ganhos líquidos auferidos no próprio período ou em período posterior conforme o caso, entretanto, conforme demonstrativos de apuração de ganho de capital em operações de valores, elaboradas pela autoridade fiscal, acostada aos autos às fls. 2.321 a 2.333, verifica-se que no decorrer do procedimento fiscal os prejuízos sofridos pela atuada, cujos valores constavam das notas de corretagem, já foram devidamente compensados.

Assim sendo, considerando-se que nos termos do art. 852, do Decreto nº 3.000, de 1999, o imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas no mercado de renda variável deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos, escoreito o procedimento adotado pela fiscalização. Se a defesa não concorda com o referido procedimento deveria ter trazido aos autos documentos com força probatória, eis que a simples alegação, sem a necessária demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir no crédito tributário não merece credibilidade. Isto porque, o ônus da impugnação específica do lançamento, além de requisito indispensável à aferição da adequação formal da impugnação, é uma importante regra processual afeta aos critérios de distribuição do ônus da prova, já que a legislação é expressa ao afirmar que, nas razões de defesa, cabe ao sujeito passivo manifestar-se precisa e especificamente sobre cada ponto de discordância.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL

Reclama a defendente que conforme demonstrativo/justificativas de fls. 2.362 a 2.384, dentre os valores lançados pela fiscalização como receita omitida da atividade rural, vários deles foram devidamente escriturados no livro caixa, pelo que tais valores devem ser excluídos do lançamento ora combatido. Vejamos:

Aduz a fiscalizada que embora os valores considerados pela autoridade lançadora como omissão de receita da atividade rural, a seguir discriminados, não coincidam com o valor dos depósitos e estes, por sua vez, com o montante escriturado tendo em vista que o valor dos insumos adquiridos da cooperativa durante o mês eram descontados na data do pagamento.

(...)

Posto isso, considerando-se que conforme cópia de extrato de monitoração de TED, fornecido pelo Banco Santander, os valores ora lançados como omissão de receita de fato foram recebidos da COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA. e não se vislumbra, no período em debate, nenhum outro crédito oriundo desta empresa adquirente, plausível concluir que a omissão apurada no valor de R\$ 43.361,88 encontra-se escriturada no livro caixa junto ao montante de R\$ 57.060,88, a título de VENDA DE LEITE – PRATA, tal como reclama a impugnante. Pelo que há que se afastar da base de cálculo relativa ao ano base de 2006 a omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.361,88, ora combatida.

Quanto aos valores abaixo relacionados entendo que também há que se dar credibilidade as alegações da defesa, vez que da análise dos extratos bancários que deram supedâneo aos valores apurados pela autoridade fiscal e dos lançamentos registrados no livro caixa, observa-se que de fato a impugnante não contabilizou os valores em comento, entretanto, verifica-se ainda que não há nenhum depósito/transferência correspondente aos valores escriturados como receita decorrente da atividade rural recebidos das empresas adquirentes em questão e que os valores escriturados, exceto o valor de R\$ 53.565,43 que embora a movimentação financeira tenha ocorrido em 01/02/2008, o valor só foi escriturado em 30/06/2008 conforme informações extraídas do livro caixa, foram registradas no mesmo mês que seu a operação financeira cujos valores foram considerados omissos

(...)

Deste modo, tendo em vista que a autoridade fiscal ao relacionar na planilha “DEMONSTRATIVO FINAL DAS RECEITAS OMITIDAS DA ATIVIDADE RURAL” reconhece que os valores lançados como omissos são oriundos da atividade rural e que os valores escriturados pela fiscalizada não constam dos -extratos bancários, tampouco dos extratos de monitoração de TED, fornecidos pelos Bancos quando do atendimento das RMF, plausível concluir que parte dos valores omitidos ora guerreados foram oferecidos a tributação. Assim sendo, para manter a legalidade do presente lançamento, há que se afastar da base de cálculo referente ao ano base 2008 o montante de R\$ 370.583,90.

Contudo, em que pese as alegações da defesa pertinente aos valores abaixo relacionados, tendo em vista que conforme informações extraídas do "DEMONSTRATIVO FINAL DAS RECEITAS OMITIDAS DA ATIVIDADE RURAL", elaborado pela fiscalização e anexo aos autos, as receitas em comento não foram consideradas como omissas, pelo que, não merece credibilidade as respectivas justificativas.

(...)

Assim sendo, relação ao ano calendário 2008, uma vez afastada a omissão de R\$ 370.583,90, o fato gerador do tributo devido corresponderá ao montante de R\$ 229.564,50 [R\$ 948.649,01 (apurado) + R\$ 569.757,40 (declarado) – R\$ 370.583,90 (excluído) x 20%], pois, para efeito de cálculo do imposto em debate é considerado sempre o menor valor entre rendimento arbitrado (Receita x 20%) e/ou receita – despesa. Frise-se que neste ano calendário em comento a contribuinte teve prejuízo, pelo que do valor tributável apurado em sede de lançamento não foi considerado o rendimento tributado na DIRPF 2008. Já em relação ao ano calendário 2006, seguindo o mesmo raciocínio do item anterior e considerando-se que já foi tributado na DIRPF 2006 o montante de R\$ 26.436,44, o valor tributável em sede de julgamento, utilizando-se o cálculo mais favorável a contribuinte, qual seja receita – despesa, passa a ser de R\$ 97.621,63 [R\$ 600.227,63 + R\$ 140.983,50 – R\$ 43.361,88 (receita) – R\$ 573.791,18 (despesa)], vez que se fosse adotado o cálculo Receita x 20% - valor tributado DIRPF, o valor a ser tributado corresponderia ao montante de R\$ 113.133,41, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 537.515,08, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora”.

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário interposto para afastar as preliminares exaradas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro